



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 150/2021/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 110, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 401-P, de 1º de julho de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 110, de 30 de junho do mesmo ano. Propôs-se alterar a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás. Comunico-lhe que analisei o teor do autógrafo e decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O Autógrafo de Lei nº 110, de 30 de junho de 2021, de autoria parlamentar, ora submetido à deliberação executiva, objetiva o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores – IPVA em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais, sucessivas e sem acréscimos, também a concessão de desconto para o pagamento antecipado em parcela única com percentual fixado em regulamento.

3 A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 1.282/2021/GAB, em atenção às manifestações de suas unidades administrativas, recomendou o veto total a esse autógrafo. Ela argumentou que a propositura é passível de gerar questionamentos, já que faltou elucidar melhor seus dispositivos. Os pontos controversos seriam: i) dúvida se a data de vencimento do tributo seria em janeiro ou em dezembro do ano de referência; ii) a forma de correção das parcelas ou da totalidade do tributo que ficasse em atraso ou inadimplente; iii) a maneira mais adequada para a concessão de desconto ao pagamento à vista, devido à existência de outras condicionantes para tal redução; e IV) a parcela mínima viável para cada parcela do IPVA. A pasta da ECONOMIA ressaltou também que já existem uma renúncia de





receita incidente sobre o pagamento antecipado do imposto pelo programa da Nota Fiscal Goiana e a redução da base de cálculo para locadoras e para automóveis com motor 10 e motos até 125 cc.


4 Em relação à alteração do § 2º do art. 100 da Lei nº 11.651, de 1991, indicada pelo art. 1º do autógrafo, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 1.130/2021/GAB, informou que, ao utilizar a expressão “pagamento antecipado” para a nova redação do dispositivo, o legislador parece sugerir que a alteração fará com que o pagamento do IPVA em cota única se dará antes mesmo da ocorrência do fato gerador, o que destoa da natureza do IPVA, cujo fato gerador é instantâneo. Assim, apesar de ser permitido, nos termos do § 7º do art. 150 da Constituição federal, da previsão dessa hipótese em lei deveria constar, obrigatoriamente, o momento exato para o qual se consideraria antecipado o pagamento (momento que necessariamente deveria anteceder a ocorrência do fato gerador do IPVA), também a previsão de que o referido momento estaria vinculado ao núcleo da exigência tributária que, no caso, seria a aquisição ou constatação da propriedade do veículo automotor pelo contribuinte. Portanto, pelo contexto, a redação do dispositivo em análise afigura-se insuficiente para instituir o regime de antecipação de pagamento do IPVA, sem substituição tributária, por não conter os requisitos mínimos para a configuração do regime de pagamento antecipado do imposto, conforme delimitado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.677.

5 Contudo, outra interpretação poderia ser dada ao dispositivo com proposta de alteração. Ela diz respeito à possibilidade de o contribuinte crer na antecipação da data de pagamento fixada no calendário anual, caso ele optasse pelo pagamento do IPVA antes da data de vencimento, porém já dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, o que lhe poderia render desconto no valor do imposto devido, desde que assim fosse estipulado na legislação tributária.

6 Pelo contexto, a PGE afirma que a redação dada ao § 2º do art. 100 do CTE é insuficientemente clara a respeito de qual modalidade de antecipação de pagamento do IPVA objetiva instituir, o que pode acarretar questionamentos e consequências jurídicas diversas daquelas buscadas com a pretensa alteração.

7 Desse modo, por concordar com as manifestações da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, votei totalmente o referido autógrafo. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202100013001202 - V2



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 130, de 30/06/21, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 01/07/21, via ofício nº 40118 e 21102121, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 150/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 21/07/21.

Thereseina Ferrero
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03 / 08 / 2025

[Handwritten signature]

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021006364

Autuação: 21/07/2021
Nº Ofi. MSQ: 150-Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 110, DE 30 DE JUNHO DE 2021.



Dr. Henrique Araújo TS



822-19



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 150/2021/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 110, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 401-P, de 1º de julho de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 110, de 30 de junho do mesmo ano. Propôs-se alterar a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás. Comunico-lhe que analisei o teor do autógrafo e decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O Autógrafo de Lei nº 110, de 30 de junho de 2021, de autoria parlamentar, ora submetido à deliberação executiva, objetiva o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores – IPVA em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais, sucessivas e sem acréscimos, também a concessão de desconto para o pagamento antecipado em parcela única com percentual fixado em regulamento.

3 A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 1.282/2021/GAB, em atenção às manifestações de suas unidades administrativas, recomendou o veto total a esse autógrafo. Ela argumentou que a propositura é passível de gerar questionamentos, já que faltou elucidar melhor seus dispositivos. Os pontos controversos seriam: i) dúvida se a data de vencimento do tributo seria em janeiro ou em dezembro do ano de referência; ii) a forma de correção das parcelas ou da totalidade do tributo que ficasse em atraso ou inadimplente; iii) a maneira mais adequada para a concessão de desconto ao pagamento à vista, devido à existência de outras condicionantes para tal redução; e IV) a parcela mínima viável para cada parcela do IPVA. A pasta da ECONOMIA ressaltou também que já existem uma renúncia de





receita incidente sobre o pagamento antecipado do imposto pelo programa da Nota Fiscal Goiana e a redução da base de cálculo para locadoras e para automóveis com motor 1.0 e motos até 125 cc.


4 Em relação à alteração do § 2º do art. 100 da Lei nº 11.651, de 1991, indicada pelo art. 1º do autógrafo, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 1.130/2021/GAB, informou que, ao utilizar a expressão “pagamento antecipado” para a nova redação do dispositivo, o legislador parece sugerir que a alteração fará com que o pagamento do IPVA em cota única se dará antes mesmo da ocorrência do fato gerador, o que destoaria da natureza do IPVA, cujo fato gerador é instantâneo. Assim, apesar de ser permitido, nos termos do § 7º do art. 150 da Constituição federal, da previsão dessa hipótese em lei deveria constar, obrigatoriamente, o momento exato para o qual se consideraria antecipado o pagamento (momento que necessariamente deveria anteceder a ocorrência do fato gerador do IPVA), também a previsão de que o referido momento estaria vinculado ao núcleo da exigência tributária que, no caso, seria a aquisição ou constatação da propriedade do veículo automotor pelo contribuinte. Portanto, pelo contexto, a redação do dispositivo em análise afigura-se insuficiente para instituir o regime de antecipação de pagamento do IPVA, sem substituição tributária, por não conter os requisitos mínimos para a configuração do regime de pagamento antecipado do imposto, conforme delimitado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.677.

5 Contudo, outra interpretação poderia ser dada ao dispositivo com proposta de alteração. Ela diz respeito à possibilidade de o contribuinte crer na antecipação da data de pagamento fixada no calendário anual, caso ele optasse pelo pagamento do IPVA antes da data de vencimento, porém já dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, o que lhe poderia render desconto no valor do imposto devido, desde que assim fosse estipulado na legislação tributária.

6 Pelo contexto, a PGE afirma que a redação dada ao § 2º do art. 100 do CTE é insuficientemente clara a respeito de qual modalidade de antecipação de pagamento do IPVA objetiva instituir, o que pode acarretar questionamentos e consequências jurídicas diversas daquelas buscadas com a pretensa alteração.

7 Desse modo, por concordar com as manifestações da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, votei totalmente o referido autógrafo. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202100013001202 – V2





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 110, DE 30 DE JUNHO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§1º e 2º do art. 100 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 100.
§ 1º O pagamento do imposto, em cada exercício, pode ser feito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento antecipado, em parcela única, será concedido desconto, cujo percentual será fixado em regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO em exercício -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 130, de 30/06/21, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 01/07/21, via ofício nº 4011 P e 211071 21, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1501G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 21/07/21.

Mariana Ferreira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03/08/20 25
[Handwritten Signature]
1º Secretário